



**Recurso Especial Criminal nº 0003218-82.2012.8.19.0043**

**Recorrente : PETROBRAS TRANSPORTE S/A. - Transpetro (Assistente de Acusação)**

**Recorrido : Luis Claudio Lima de Souza**

**Recorrido : Sidnei dos Santos Telles**

## **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 1239/1259**), assim ementado:

*“DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS. ROL TAXATIVO DO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO DOS RÉUS E RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO QUE NÃO CONSTITUEM MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVA AO CRIME DE FURTO NO CURSO DO RECURSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO DO DECRETO EXTINTIVO, COM ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO FURTO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 107, IV, C/C 109, III E IV, CP; ART. 61, CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Assistência de Acusação contra sentença que declarou extinta a punibilidade dos recorridos pelos crimes previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4º, IV, e 288, ambos do Código Penal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se nestes autos se houve marcos interruptivos aptos a afastar a prescrição reconhecida, com base no art. 117, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 117, do Código Penal disciplina, de forma expressa e taxativa, os marcos interruptivos da prescrição, vedada a ampliação por analogia em prejuízo do réu. Portanto, a citação e a alegada “ratificação do recebimento” da inicial, após a resposta à acusação, não se inserem no rol do art. 117, do CP, não configurando causas interruptivas do prazo prescricional. 4. Em relação ao art. 288, do CP, recebida a imputação em 07/02/2013 e inexistindo novas causas suspensivas ou interruptivas,*



*consumou-se a prescrição em 07/02/2021 (art. 109, IV, CP), já verificada quando da sentença, prolatada em 31/10/2024. 5. Quanto ao furto qualificado, o Tema Repetitivo 1.087/STJ afasta a incidência da causa de aumento do art. 155, §1º, do CP ao §4º, do mesmo artigo, devendo a prescrição, antes do trânsito em julgado, ser calculada com base no máximo cominado de 08 (oito) anos, com prazo de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP), que se esgotou em 11/01/2025. 6. A sentença extintiva não interrompe a prescrição por não se tratar de sentença condenatória recorrível (art. 117, IV, CP), e o presente Recurso em Sentido Estrito foi recebido apenas no efeito devolutivo (art. 584, CPP), não havendo óbice ao curso do prazo prescricional, o que conduz à manutenção do decreto extintivo, com adequação da fundamentação quanto ao furto, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido, Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença no resultado, com adequação da fundamentação para consignar, quanto ao delito de furto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (arts. 107, IV, c/c 109, III, CP; art. 61, CPP), permanecendo inalterados os demais fundamentos quanto ao crime do art. 288, do CP. Tese de julgamento: O rol do art. 117, do Código Penal é taxativo, não constituindo marcos interruptivos a citação e a ratificação do recebimento da inicial acusatória após a resposta à acusação; o recebimento de aditamento interrompe a prescrição apenas quanto ao crime supervenientemente incluído; e, à luz do Tema Repetitivo 1.087 do STJ, a majorante do art. 155, §1º, do CP não incide no furto qualificado do art. 155, §4º, do CP para fins de cálculo da prescrição em abstrato, que, consumada no curso do recurso, impõe a manutenção do decreto extintivo, com adequação do fundamento.” Dispositivos legais citados: Código Penal, arts. 107, IV; 109, III e IV; 116; 117; 155, §§ 1º e 4º, IV; 288; Código de Processo Penal, arts. 61 e 584. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg na APn 827/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, CE – Corte Especial, j. 07/06/2017, DJe 25/08/2017; HC 61.371/BA, Rel. Min. Felix Fischer, T5 – Quinta Turma, j. 05/12/2006, DJ 12/02/2007; HC 44.087/MG, Rel. Min. Felix Fischer, T5 – Quinta Turma, j. 14/06/2007, DJ 10/09/2007; Tema Repetitivo 1.087.*

Inconformado, o recorrente aduz infringência aos artigos 109 e 117 do Código Penal, requerendo a reforma do acórdão recorrido para afastar a prescrição da pretensão punitiva estatal, com o reconhecimento da existência de marcos interruptivos aptos a impedir o transcurso do prazo prescricional, notadamente o recebimento do aditamento da denúncia e, subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido, com a



determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal de origem à luz da correta e sistemática interpretação dos artigos 109 e 117, do Código Penal, com o regular prosseguimento da persecução penal na instância de origem em relação aos recorridos. (fls. 1271/1289)

As contrarrazões foram apresentadas. (fls. 1296/1323)

O Ministério Público apresentou seu parecer. (fls. 1325/1334)

### **É o Relatório. Decido.**

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença que declarou extinta a punibilidade dos recorridos, com adequação da fundamentação, para consignar que, quanto ao delito de furto qualificado, a causa extintiva decorre da prescrição da pretensão punitiva estatal (arts. 107, IV, c/c 109, III, do CP, e 61, do CPP), permanecendo inalterados os demais fundamentos no tocante ao crime do art. 288, do Código Penal.

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado sobre a **prescrição** se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

- 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do réu.*
- 2. Fato relevante. Denúncia recebida em 21/1/2020; aditamento recebido em 7/11/2022; sentença publicada em 15/7/2025. Pena fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Aditamento que reclassificou os fatos descritos na denúncia original para outra qualificadora da lesão corporal, sem acrescentar novos fatos ou corréu, estando os ferimentos já descritos na primeira denúncia.*
- 3. As decisões anteriores. Tribunal local considerou o recebimento da denúncia e do aditamento como marcos interruptivos do prazo prescricional. Decisão monocrática reconheceu a prescrição, ante a ausência de alteração fática substancial capaz de interromper o prazo.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) saber se o aditamento da denúncia que apenas requalifica as consequências do delito, sem inovação fática substancial, interrompe o prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal); e (ii) saber se, à luz da pena aplicada, transcorreu o prazo de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impondo o reconhecimento da prescrição, considerado o art. 110 do Código Penal (Lei 12.234/2010).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

**5. O aditamento da denúncia somente interrompe a prescrição quando houver alteração substancial, como inclusão de corrêu ou descrição de novo fato; a mera requalificação dos fatos para outra qualificadora referente às consequências do delito (quando as lesões já estavam descritas na primeira denúncia) não configura inovação fática apta a interromper o prazo (art. 117, I, do Código Penal).**

6. A inobservância do procedimento do art. 384 do CPP pelas instâncias ordinárias confirma que não houve mutatio libelli, evidenciando que o aditamento não implicou modificação substancial da imputação. Houvesse alteração fática relevante, seria necessário seguir o rito do art. 384 do CPP, o que não aconteceu.

7. Considerada a pena aplicada, incide o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), cujo cômputo, delimitado pela Lei 12.234/2010 (art. 110 do Código Penal), entre o recebimento da denúncia (21/1/2020) e a publicação da sentença (15/7/2025), revela o transcurso integral do lapso, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.”

Tese de julgamento: 1. O aditamento da denúncia interrompe a prescrição apenas quando há alteração substancial dos fatos, como inclusão de corrêu ou descrição de novo fato. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, V; CPP, art. 384.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 956.205/SC, Sexta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.987.798/ES, Quinta Turma, julgado em 07.10.2025 (AgRg no AREsp n. 3.194.468/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

**“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADITAMENTO À**

*DENÚNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR AO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*

*2. Os fatos ocorreram em 16/2/2011, com denúncia recebida em 2/4/2012. O aditamento à denúncia foi protocolizado em 25/7/2013 e recebido pelo juízo em 24/6/2020. A sentença condenatória foi publicada em 27/11/2023, com pena definitiva de 3 anos e 3 meses, aplicando-se o prazo prescricional de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em definir se o aditamento à denúncia, protocolizado em 2013 e recebido apenas em 2021, tem efeito interruptivo do prazo prescricional, ou se, diante da ausência de alteração substancial, deve prevalecer o marco inicial do recebimento da denúncia em 2012, reconhecendo-se a prescrição punitiva retroativa.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. A Lei 12.234/2010 restringiu o âmbito da prescrição retroativa, limitando o cálculo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, conforme o art. 110 do Código Penal.*

***5. O recebimento do aditamento à denúncia constitui causa interruptiva da prescrição apenas quando há alteração substancial, como inclusão de corréu ou descrição de novo fato, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.***

*6. Transcorrido o prazo prescricional de 8 anos entre o recebimento da denúncia e o termo final em 02/04/2020, sem causas suspensivas ou interruptivas, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Tese de julgamento: 1. A prescrição retroativa deve ser calculada entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, conforme o art. 110 do Código Penal. 2. O aditamento à denúncia interrompe a prescrição apenas quando há alteração substancial nos termos do art. 117, I, do Código Penal.” Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 109, IV; 110; 117, I.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.884.479/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 14.12.2021; STJ, REsp 1.794.147/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05.12.2019. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.987.798/ES,*





*relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)*

*“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO RITO ORDINÁRIO COMUM. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte, como na hipótese.*

*2. In casu, iniciado o feito sob o rito processual da Lei n. 11.343/2006, foi determinada a anulação de toda a instrução criminal, com a adequação das respostas à acusação ao rito comum ordinário, sob o entendimento de que o procedimento da Lei de Drogas havia sido prejudicial ao réu.*

*3. Em obediência à sistemática do Código de Processo Penal, uma vez já recebida a denúncia, em 13/12/2013 (art. 396 do CPP), e determinada a adequação das respostas à acusação ao rito comum ordinário, inexistindo motivos para a absolvição sumária (art. 397 do CPP), o Ministério Público ratificou o recebimento da acusatória (art. 399 do CPP).*

***4. In casu, a decisão proferida em 19/12/2014 se deu como mera ratificação do recebimento da denúncia, já realizado em 13/12/2013 (art. 396 do CPP), em adequação ao procedimento comum ordinário, conforme determinado pelo TJ-RO.***

***5. “Após a reforma legislativa operada pela Lei n. 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.” (RHC 54.363/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015; sem grifos no original).***

*6. O marco inicial para a contagem do lapso prescricional é a data do recebimento da denúncia, ocorrido no dia 13/12/2013.*

*7. Na espécie, o embargante reitera os argumentos já devidamente enfrentados por esta Corte, impondo-se, portanto, sua rejeição.*



*8. Embargos de declaração rejeitados.”  
(EDcl no AgRg no HC n. 655.042/RO, relator Ministro Ribeiro  
Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)*

Ademais, o presente recurso não pode ser admitido, quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial.

A Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo ao mesmo colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.

Acrescente-se que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

O atento exame das razões recursais revela que a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, notadamente o de indicar os paradigmas a refutar a interpretação da lei federal adotada pelo acórdão recorrido.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**  
Segunda Vice-Presidente